

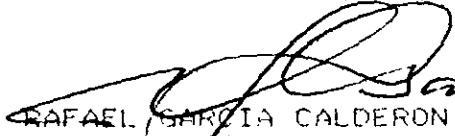
Sessão de 9 de junho de 1995 Acórdão nº 107-02.331
Recurso nº 01.835 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: DE 1991
Recorrente: ANÚNCIOS ABRASIL LTDA.
Recorrido: DRF EM CURITIBA - PR.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

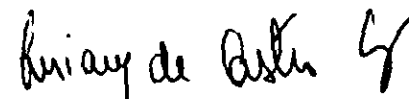
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÚNCIOS ABRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 9 de junho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/008.561/92-24

Recurso nº 01.835

Acórdão nº 107-02.331

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
EDSON VIANNA DE BRITO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARISCO e
RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

RELATÓRIO

ANUNCIOS ABRASIL LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, decorrente de omissão de receitas, no exercício de 1991.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo argumentos já apresentados na impugnação do processo referente ao imposto de renda.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração e de sua impugnação.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, protocolizado neste Conselho sob o nº 108.785, foi desprovido, como faz certo o Ac. 107-02.307, de 7 de junho de 1995.

É o relatório.

h

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Inicialmente, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.733-9-SP., considerou inconstitucional tão somente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 16/12/88, e não a referida lei.

No mais, é inquestionável a relação de dependência do lançamento da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

Como o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido, igual destino reserva-se ao presente apelo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 9 de junho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR